



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01077/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 679 de 13.6.2019 (pág. 1 ID1038377) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 25 de 23.3.2021 (pág. 1 ID1038381)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE ed. 118, de 1.7.2019 (pág. 2 ID1038377)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.495,26 (págs. 5/6 ID1038380)
NOME DA SERVIDORA:	Sonia Maria de Freitas Soares
MATRÍCULA:	300015712 (pág.1 ID1038377)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág.1 ID1038377)
CPF:	617.937.876-20 (pág. 1 ID1038377)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 ID1038386)
DATA DE INGRESSO:	17.10.1989 (pág. 3 ID1038386)
DATA DE NASCIMENTO:	4.11.1966 (pág. 1 ID1038386)
SEXO:	Feminino (pág. 1 ID1038386)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 ID1038386)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1038377 1/2 ID1038381
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1; 6/7 ID1038378
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1038379 1/2; 4/6 ID1038380
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.987 dias , ou seja, 30 anos, 1 mês e 7 dias ³ . Magistério: 9.943 dias , ou seja, 27 anos, 2 meses e 28 dias	10.991 dias , ou seja, 30 anos, 1 mês e 11 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 6/7 ID1038378) obtém-se uma diferença de 4 (quatro) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág.2 ID1038377).

⁴ Conforme Certidão (págs. 6/7 ID1038378).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Cumpre anotar que, consoante declaração a (pág. 5 ID1038378), a interessada laborou 9.943 dias (27 anos, 2 meses e 28 dias) em função de Professora (docência em sala de aula), sendo esse suficiente para sua inativação de acordo com as determinações do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Declaração (págs. 5 ID1038378)	
Período	Função
29/05/1989 a 30/01/1999	Docência em sala de aula
01/10/1999 a 28/02/2001	Vice Direção Escolar
01/03/2001 a 17/04/2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.943 dias, ou, 27 anos, 2 meses e 28 dias	

7. Desta feita, denota-se que a ex-servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 4.495,26 (págs. 5/6 ID1038380)	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Destaca-se que em maio/2019 houve reajuste de 5,87% no valor da vantagem pessoal da interessada. Verifica-se que o valor previsto no comprovante da última remuneração da mesma (pág. 1 ID1038379), está divergente do constante na planilha de proventos, pois a referida planilha acostada às (págs. 1/2 ID1038380) se encontra desatualizada, uma vez que foi elaborada em 19 de dezembro de 2018. Em razão disto, demonstra as verbas sem o reajuste na vantagem pessoal e o mesmo aconteceu no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício na inatividade à (pág. 4 ID1038380).

9. Ao prosseguir na análise, constata-se também a existência de uma Planilha de Proventos atualizada em 7 de dezembro de 2020 (págs. 5/6 ID1038380), já contemplando na planilha em comento aplicação do reajuste de 5,87% no mês de maio/2019, na vantagem pessoal, concedido aos servidores da ativa.

10. Cumpre informar, que este corpo técnico visando dar celeridade, diligenciou a chefe da equipe de previdência para solicitar a vinda dos contracheques da interessada de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, conforme documentos em anexo (págs. 1/5 ID1075688).

11. Como se vê, permanecem as divergências entre os contracheques e planilhas apresentadas pelo instituto, diante disso, sugere-se ao eminente relator se entender necessário que seja diligenciada a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON para que atualize os pagamentos de acordo com o reajuste previsto na Lei n. 3.343/2014, por força do mandado de segurança n. 0010124-31.2015.8.22.0001, impetrado pelas categorias e encaminhe o contracheque da ex-servidora Sônia Maria de Freitas Soares, para que se possa verificar se o benefício está sendo pago correntemente de acordo com a planilha atualizada acostada aos autos às (págs. 5/6 ID1038380).

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos infere-se que a Senhora **Sônia Maria de Freitas Soares** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, ao eminente relator se entender necessário, que seja diligenciada a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON para que atualize os pagamentos de acordo com o reajuste previsto na Lei n. 3.343/2014, por força do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

mandado de segurança n. 0010124-31.2015.8.22.0001, impetrado pelas categorias e encaminhe o contracheque da ex-servidora Sônia Maria de Freitas Soares, para que se possa verificar se o benefício está sendo pago correntemente de acordo com a planilha atualizada acostada aos autos às (págs. 5/6 ID1038380), sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO